



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253283 - SP (2026/0011145-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANDRE PALOMO COELHO**
AGRAVANTE : **EDSON ARANTES CORREA FILHO**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163**
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
 DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
 PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
 CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
 LUISA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO DO PAD. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GPS E IMAGENS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 317, § 1º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, ambos do CPP, pressupõe omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na motivação, hipótese não confundível com inconformismo da parte quando o julgador explicita razões idôneas e suficientes para a formação do convencimento.
2. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou as questões essenciais e afastou ilegalidade por ausência de fundamentação.
3. A suspeição da comissão do PAD não ficou demonstrada por prova concreta; vínculos em redes sociais e relatos de convivência comum no trabalho não evidenciam amizade íntima ou parcialidade.
4. A manutenção da condenação apoia-se em depoimento firme da vítima quanto à abordagem, exigência de vantagem indevida e

deslocamento até a agência bancária, corroborado por escala de serviço, registros de GPS que indicaram parada nos locais e horários compatíveis, e imagens com identificação do trajeto; a ausência de perícia específica não invalida os elementos, notadamente não impugnados oportunamente. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A majorante do art. 317, § 1º, do CP incide quando, em consequência da vantagem indevida, o agente deixa de praticar ato de ofício ou o pratica em infração a dever funcional.

6. No caso concreto, os sentenciados foram condenados por corrupção passiva, com aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP, porque, após abordagem, exigiram vantagem indevida e deixaram de autuar o condutor e adotar medidas administrativas, conduta comprovada por escala de serviço, registros do GPS com indicação de paradas, imagens do trajeto e depoimento da vítima. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253283 - SP (2026/0011145-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ANDRE PALOMO COELHO**
AGRAVANTE : **EDSON ARANTES CORREA FILHO**
ADVOGADOS : **IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163**
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350
 DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079
 PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
 CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
 LUISA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO DO PAD. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GPS E IMAGENS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 317, § 1º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, ambos do CPP, pressupõe omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na motivação, hipótese não confundível com inconformismo da parte quando o julgador explicita razões idôneas e suficientes para a formação do convencimento.
2. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou as questões essenciais e afastou ilegalidade por ausência de fundamentação.
3. A suspeição da comissão do PAD não ficou demonstrada por prova concreta; vínculos em redes sociais e relatos de convivência comum no trabalho não evidenciam amizade íntima ou parcialidade.
4. A manutenção da condenação apoia-se em depoimento firme da vítima quanto à abordagem, exigência de vantagem indevida e

deslocamento até a agência bancária, corroborado por escala de serviço, registros de GPS que indicaram parada nos locais e horários compatíveis, e imagens com identificação do trajeto; a ausência de perícia específica não invalida os elementos, notadamente não impugnados oportunamente. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A majorante do art. 317, § 1º, do CP incide quando, em consequência da vantagem indevida, o agente deixa de praticar ato de ofício ou o pratica em infração a dever funcional.

6. No caso concreto, os sentenciados foram condenados por corrupção passiva, com aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP, porque, após abordagem, exigiram vantagem indevida e deixaram de autuar o condutor e adotar medidas administrativas, conduta comprovada por escala de serviço, registros do GPS com indicação de paradas, imagens do trajeto e depoimento da vítima. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE PALOMO COELHO e EDSON ARANTES CORREA FILHO interpõem agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 2.564-2.583, em que conheci parcialmente do recurso e, na extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que os sentenciados foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 317, *caput*, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta e, na sequência, aos embargos de declaração opostos.

No presente regimental, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da insurgência e alega não incidirem os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contrariedade aos arts. 315, § 2º e IV, e 564, V, ambos do CPP

Não há como reconhecer a ilegalidade apontada, como bem explicitado na decisão agravada.

Ao concluir pela condenação dos recorrentes, o Juízo singular ponderou (fls. 1.890-1893, destaquei):

[...] O fato imputado é calcado em notícia-crime veiculada por Bruno Cupollio Dortes, em sua página da rede social Facebook, onde relatou que foi abordado na Rodovia Presidente Dutra por Policiais Rodoviários Federais quando conduzia seu veículo GM/Corsa, placas CHB-8195, no dia 28.07.2012, por volta de 16 horas, tendo-lhe sido exigido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelos Policiais, para liberação de seu veículo, que seria apreendido por irregularidades (Id. 29298111, pp. 4-6).

Bruno Cupollio Dortes prestou depoimento na Corregedoria Regional da PRF no dia 16.08.2012 (Id. 29298111, pp. 12-14).

O Corregedor Regional determinou a busca de arquivos digitais de imagens que pudessem esclarecer os fatos (Id. 29298111, p. 19).

O Corregedor Regional de posse das imagens das câmeras de segurança, da escala de serviço, identificou a viatura policial em que estavam os réus Edson Arantes Corrêa Filho e André Palomo Coelho, dos dados do GPS da viatura policial, constatou que a viatura e um veículo GM/Corsa realizaram o trajeto que foi relatado por Bruno Cupollio Dortes em seu depoimento, até uma agência da CEF, onde Bruno Cupollio Dortes realizou um saque, enquanto a viatura policial o aguardou do lado de fora da agência bancária. Em razão de tais fato, o Corregedor comunicou o Superintendente sugerindo a instauração de PAD contra Edson Arantes Corrêa Filho e André Palomo Coelho (Id. 29298120, pp. 16-21).

Ao final do PAD, e Edson Arantes Corrêa Filho André Palomo foram demitidos do serviço público (Id. 29299370, pp. Coelho 37-40).

Bruno Cupollio Dortes, ouvido em Juízo, narrou que foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na Rodovia Presidente Dutra. Os policiais disseram que havia irregularidades (suspensão alterada e pneus) no veículo, Corsa, e que iriam recolher o automóvel, além de fazer uma autuação para pagar uma multa. O policial indicou que liberaria o veículo mediante o pagamento de determinada quantia. Disse que não tinha o dinheiro. E foi até a agência da CEF efetuar o saque do valor.

O corréu André, na autodefesa, narrou que abordou o veículo de Bruno, e que não haveria nenhuma irregularidade no veículo. E que o Bruno ficou indignado com a abordagem, e disse que tinha conhecidos na PRF e que a abordagem não ficaria por isso mesmo. Justificou a coincidência das imagens e dos dados do GPS da viatura policial com o fato de que o corréu Édson Arantes havia combinado com seu cunhado de verificar uma pistola, para compra, e que se trata de retorno por onde trafegam por cerca de 30 (trinta) vezes por dia.

O coacusado Édson Arantes, na autodefesa, relatou que abordou o veículo Corsa de Bruno, que havia reduzido drasticamente a velocidade ao avistar a viatura da PRF. O interrogando fez a abordagem. Pediu a documentação, como de praxe, e Bruno começou a reclamar. Fez busca pessoal em Bruno, que começou a reclamar mais. Fez revista no veículo. Nada de irregular foi apurado no veículo, nem com a documentação. E aí liberaram o abordado. Bruno disse que aquilo não ficaria assim mesmo, e que tinha conhecidos na PRF. Na sequência, foram se encontrar com o cunhado do interrogando, e o coacusado André não tinha CR, e a compra da arma não foi para a frente. Nega que tenha seguido o carro de Bruno, nega que tenha ido na agência da CEF.

Os itens 25 a 44 do minucioso relatório do Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal (Id. 29298120, pp. 16-21), amparado em imagens das rodovias, das ruas, e até do interior da agência da CEF, não deixa nenhuma dúvida acerca da veracidade do relato de Bruno Cupollio Dortes.

A versão de autodefesa não é verossímil, quanto à abordagem, em que nada de irregular teria sido encontrado no veículo, mas Bruno teria ficado possesso com a mera abordagem policial, e muito menos quanto ao fato posterior, que teria repetido com incrível similaridade o mesmo trajeto relatado por Bruno, que foi comprovado por imagens e pelo GPS da própria viatura dos réus, relacionado a uma suposta tentativa de compra de arma de fogo, pelo corréu André, com um cunhado do coacusado Edson Arantes, sendo que a compra restou frustrada, na narrativa da autodefesa, porque André não tinha a documentação necessária para adquirir uma arma de fogo, coisa da qual os experientes policiais só se deram conta quando se reuniram com o cunhado-vendedor. Dessa maneira, resta caracterizado que os réus solicitaram vantagem indevida em razão de suas funções deixando de praticar ato de ofício.

A Corte de origem assim se manifestou quanto à nulidade (fl. 2.201):

[...] Com relação à alegada nulidade da sentença, verifico que a questão já foi analisada,: *in verbis* "Também não merece ser acolhida a arguição de nulidade por ausência de fundamentação, tendo em vista que o Magistrado não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos defensivos, bastando fundamentar a comprovação da materialidade e da autoria dos réus."

Da análise dos autos, identificou-se, de modo claro e suficiente, os elementos de materialidade e autoria atribuídos aos recorrentes pela sentença condenatória. O arcabouço produzido nos autos conduz à identificação da viatura dos sentenciados, a partir da escala de serviço, que, em cotejo com as imagens de câmeras e dados do GPS do automóvel, confirmam o trajeto narrado pela vítima até a agência bancária, na qual ocorreu o saque. Os policiais aguardavam do lado de fora.

O Juízo singular analisou os depoimentos prestados pelos acusados em contraposição ao da vítima e às demais provas produzidas, mencionou a conclusão do PAD que culminou na demissão dos agentes e, com amparo também no minucioso relatório produzido, concluiu pela condenação dos recorrentes.

Verifico que todas as questões essenciais à resolução da controvérsia foram enfrentadas. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na fundamentação. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Confira-se:

[...] 4. Atento ao princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), o juiz possui liberdade para avaliar as provas de um processo e formar sua decisão, contanto que ele explique as razões e os fundamentos fáticos e legais que o levaram a essa conclusão, o que ocorreu na espécie. Assim, o magistrado não está obrigado a contrapor todas as provas colhidas na ação penal.

5. No caso, o magistrado apontou os elementos em que se funda a materialidade e a autoria delitiva, bem como indicou os elementos para admitir as qualificadoras capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, o que afasta a nulidade da sentença de pronúncia.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.059.412/RJ, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

[...]

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou deficiência na fundamentação. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

[...]

19. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.675.740/GO, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

II. Suspeição da comissão e nulidade das provas produzidas no PAD

Quanto ao ponto, a Corte recorrida assim se manifestou sobre o tema (fls. 2.157-2.158, grifei):

[...] A defesa alega a suspeição da comissão processante no PAD que levou à demissão dos réus, porquanto este procedimento teria sido instaurado em decorrência da atuação da PRF Daniela, que seria amiga íntima de Yasmine, à época namorada da vítima-denunciante, e a primeira comissão teria sido composta por amigos da PRF Daniela e defende que a suspeição dos membros da Comissão Processante maculou as diligências por eles realizadas e as provas delas decorrentes, requerendo a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, a despeito da longa argumentação defensiva, não há prova de amizade íntima entre Yasmine, a namorada da vítima-denunciante, e a PRF Daniela, muito menos entre elas e os membros da Comissão do PAD. **As únicas provas trazidas pela defesa consistem em prints do facebook, evidenciando que a ex-estagiária Yasmine e a PRF Daniela se seguiam (fl. 36/37 do Id. 160900184), assim como a PRF Daniela e o primeiro Presidente da Comissão Luis Henrique Lourenço (fl. 40 do Id. 160900184), e o depoimento da testemunha PRF Ricardo no sentido que os policiais tinham um contato profissional diário com os estagiários e já viu o pessoal da administração, incluindo a Daniela e a Yasmine, juntas no café e até fora do horário de trabalho em alguma confraternização (Id. (Id. 160900315). Porém, é sabido que seguir as pessoas do ambiente de trabalho nas redes sociais é**

prática corriqueira, não sendo possível inferir tão-somente disso a existência da alegada amizade íntima. E a declaração da testemunha PRF Ricardo prova apenas o convívio profissional, inclusive no que tange às eventuais confraternizações. Da mesma forma, nada foi provado em relação aos membros que integraram a Comissão de apuração preliminar e do PAD, seja na sua formação original, seja na segunda a partir da substituição de membros realizada pela Portaria nº 150, de 16/05/2014, seja em sua última formação após nova comissão formada pela Portaria nº 281, de 28/10/2015. Não é razoável supor, principalmente diante da ausência de qualquer prova nesse sentido, que uma estagiária (ou ex-estagiária, conforme o registro funcional de fl. 04 do Id. 160900181) tivesse influência não apenas sobre a PRF Daniela, mas também sobre os membros da Comissão do PAD, em suas três composições. Ademais, a despeito da tentativa da defesa de associar a anulação parcial do PAD à arguição de suspeição de seus membros, verifica-se que a Informação nº 70/2015 CR/6ª SRPRF/DPRF/MJ é clara em rejeitar a arguição de suspeição e explicitar que a anulação decorreu do indiciamento com base em capitulação que a corregedoria entendeu inadequada (fl. 36 do Id. 160900187 até fl. 05 do Id. 160900188), confira-se:

“(…) No caso em tela, embora haja um liame, mesmo que estreito, entre o denunciante e pessoas do convívio dos membros da Comissão Processante, este fato não é suficiente para fundamentar a suspeição dos mesmos. Em nosso entendimento, tal relação “denunciante (Bruno) – noiva (Yasmine) – amiga PRF (Daniela) – amigo PRF (Lourenço, presidente da CPAD)” não é suficiente para subsidiar, no futuro, eventual decreto de nulidade processual, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 9.784/99, in verbis: “Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.” Assim, não vislumbramos a ocorrência de suspeição do primeiro presidente, bem como da testemunha Daniela, o que não autoriza a designação de nova Comissão, por este motivo. Outrossim, não há subsídios mínimos que indiquem possível ato de improbidade administrativa pela Comissão Processante, a qual, conforme provas nos autos, agiu de acordo com os preceitos legais. Assim, inferimos que não assiste razão, por falta de justa causa, o pleito da defesa de representação para a instauração de procedimento disciplinar para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. No entanto, com relação ao indiciamento proposto pela Comissão Processante, entendemos ser necessária a mudança de capitulação, para nela considerar o artigo 117, inciso XII, anulando o feito a partir de fls. 436, designando-se nova Comissão Processante para apreciar o conjunto probatório e formar o seu livre convencimento.”

Note-se, inclusive, que antes dessa anulação parcial e antes mesmo de terminada a oitiva das testemunhas de defesa e dos réus, o Presidente Luis Henrique Lourenço, com quem a defesa alega que a PRF Daniela teria amizade íntima, já havia sido substituído, a pedido, pelo servidor Robson Barreto Sales, consoante a Portaria nº 150, de 16/05/2014 (fl. 01/02 do Id. 160900180).

No tocante à suspeição da comissão do PAD não se sustenta, pois, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem, não foi apresentada prova concreta de amizade íntima entre os envolvidos e os membros da comissão que atuaram no processo.

Os elementos apresentados pela defesa – basicamente o fato de se seguirem em rede social e relatos de convivência no ambiente de trabalho ou em eventuais confraternizações – demonstram apenas relacionamento profissional comum, algo absolutamente normal no serviço público, e insuficiente para caracterizar a alegada suspeição. Não se pode presumir parcialidade com base em meras conjecturas ou vínculos sociais superficiais, sobretudo quando o PAD contou com composições distintas de comissão, inclusive substituído o membro supostamente suspeito antes mesmo do término da instrução.

Ilustrativamente:

[...] 3. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de imparcialidade.

4. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de destituição do cargo em comissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

5. O simples fato de a Presidente constar da lista de contatos do Facebook e MSN do principal articulador da rede que estaria perseguindo a impetrante (fls. 85) não é suficiente para o acolhimento da tese de impedimento ou suspeição, o que também demanda a análise a produção de provas, até porque tal alegação foi refutada pela Comissão Processante ao argumento de que a Presidente não possui Facebook (fls. 1.178).

6. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente,

inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.

7. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(MS n. 21.029/DF, relator Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 16/11/2015.)

Na mesma toada, julgado monocrático de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

[...] Não se espera que esta Corte Superior vá às provas analisadas pelos julgadores na origem e dali extraia que a amizade mantida com parentes de uma das partes ou parentes de sócio de determinada sociedade empresária pelo Facebook é suficiente para evidenciar a suspeição de uma magistrada na condução dos processos a ela distribuídos ou, ainda, que a prolação de decisões desfavoráveis a instruir os autos deveriam ser revistas por esta Corte Superior a fim de identificar alguma das figuras prescritas no art. 145 do CPC, todas elas por deveras ligadas ao contexto fático probatório.

[...]

12. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 1.760.034, Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 27/10/2020.)

Ademais, para afastar as conclusões da origem de que não se identificou suspeição nos autos, seria necessário o reexame probatório, inviável nesta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDES SOCIAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 442.259/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 24/4/2014.)

Em relação à **nulidade das provas**, a própria Informação n. 70/2015 CR/6ª SRPRF/DPRF/MJ deixou claro que não havia fundamento para reconhecer a suspeição e que a anulação parcial do feito ocorreu, exclusivamente, para ajuste na capitulação jurídica, e não por vício de imparcialidade. Assim, inexistindo demonstração objetiva de interesse pessoal, inimizade notória ou amizade íntima, não há nulidade a ser declarada, tampouco contaminação das provas produzidas, que permanecem válidas e aptas a fundamentar a decisão.

III. Pleito absolutório por insuficiência probatória e ausência de perícia

O Tribunal de origem manteve a condenação dos acusados, nestes termos (fls. 623-625):

[...] Conforme exposto acima, **o depoimento da vítima Bruno Dortes é consistente e os pontos que a defesa indica como incongruências são detalhes que não afetam a narrativa da abordagem, da solicitação de vantagem indevida e do deslocamento para sacar o valor na agência bancária, além de ser justificável em razão da situação fora da normalidade e, atualmente, também em razão do tempo decorrido.** Quanto à alegação de que o Relatório do Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal foi produzido antes da ciência dos réus e sem que tivessem oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, **verifica-se dos autos que, assim que o PAD foi instaurado, os réus foram devidamente notificados e receberam cópias do mencionado relatório bem como dos elementos produzidos, em 04/04/2013 (fl. 31/32 do Id. 160900175), constituíram defesa em 08/05/2013 (fl. 01/02 do Id. 160900176) e a defesa requereu a produção de provas oral e documental – as quais foram produzidas – e somente, após o encerramento da instrução e apresentação de relatório final, a partir dos memoriais de fls. 61/64 e 69/93 do Id. 160900190 passou a pleitear a produção de prova pericial, apenas, no veículo da vítima. Como se vê, os réus e a defesa não impugnaram o mencionado relatório ou os elementos que haviam sido produzidos, sobretudo os registros do GPS e as imagens das câmeras, tampouco foi requerido fossem produzidas contraprovas ou estes fossem submetidos a perícia, no momento oportuno.** A defesa somente passou a impugnar esses elementos probatórios, especificamente o registro de GPS e as imagens das câmeras/gravadores que as captaram, alegando que não foram submetidos à perícia técnica para verificar a indicação de “em movimento” nos registros do GPS e as imprecisões nos horários indicados nas imagens, a partir do Recurso Hierárquico apresentado em 2018 (fl. 111 do Id. 160900190 até fl. 45 do Id. 160900193). Porém, em razão do decurso do tempo, quase seis anos após os fatos, dificilmente seria sequer possível produzir as perícias requeridas pela defesa. Não obstante, a ausência das mencionadas perícias não impede a análise das mencionadas provas, tampouco que se chegue as mesmas conclusões do PAD. Sobre os registros de GPS (fl. 11/30 do Id. 160900173 e fl. 06/25 do Id. 160900174), embora conste “Intervalo em movimento” na primeira coluna “Tipo” para as linhas 17 a 23 da tabela fl. 15 do Id. 160900173, é importante reparar que também há a indicação na última coluna “Localização” que o veículo estava na Av. Santos Dumont na altura do mesmo ponto de referência – a agência da CEF – entre 15:53:13 e 15:59:38 pela coluna “Data”/

15:55:26 e 16:01:51 pela “Data GPS”. Aliás, o mesmo ocorre em intervalo de tempo anterior (quando teria ocorrido a abordagem), consta “Intervalo em movimento” na coluna “Tipo” para as linhas 06 a 17 da tabela de fl. 16 do Id. 160900173 por cerca de 11 minutos (de 15:30:33 até 15:41:59 pela “Data”/15:32:46 até 15:44:11 pela “Data GPS”) e a indicação de “Acesso” na coluna “Localização”.

Não se vislumbra como o veículo poderia ter permanecido por esses períodos de tempo, de cerca de 6 minutos e 11 minutos, respectivamente, na mesma localização, se não estivesse parado. Ademais, parece-me que a quinta coluna denominada “Odom” refere-se à contagem de “quilometragem” do veículo pelo seu hodômetro e, assim sendo, afere-se das tabelas que nos dois intervalos descritos a contagem de “quilometragem” permaneceu congelada em “91500,91Km” (nas linhas em que é indicada a agência bancária como localização) e “91493,18Km” (nas linhas em que é indicado o acesso à rodovia Dutra), confirmando que a viatura esteve estacionado/parada nesses intervalos de tempo. Além disso, analisando a tabela como um todo, é possível verificar que somente consta “Intervalo parado” na coluna “Tipo” quando simultaneamente consta “Desligado” na coluna “Status”. Em assim sendo, **não é possível concluir que o fato de constar “Intervalo em movimento” comprove que o veículo não teria ficado parado, muito menos que essa informação desqualifique os registros do GPS como um todo. Assim, não há que se falar em imprecisão ou falta de conclusividade dos registros de GPS.** Sobre as imagens das câmeras, a diferença de segundos entre os horários apontados nas câmeras das diversas empresas não impediu a identificação dos veículos nas imagens no intervalo de tempo em que supostamente havia ocorrido os fatos, **tendo sido possível também organizar as imagens em que os veículos apareciam em ordem cronológica e de acordo com o trajeto que havia sido descrito pela vítima, consoante se depreende do Relatório de Imagens (fl. 33/35 do Id. 160900174 e fl. 40 do Id. 160900174, fl. 01/02 do Id. 160900175 e fl. 03/11 do Id. 160900175).** E a alegação de que os réus não apareceram nas imagens também não é suficiente para afastar a conclusão de que eles estavam no veículo, com características de modelo e pintura compatível com a utilizada pela PRF, que apareceu nas imagens, em razão das demais provas, sobretudo a indicação da escala de trabalho, o registro do GPS e o depoimento da vítima. Também aduz a defesa que as provas favoráveis aos réus foram ignoradas pela sentença. Seria o caso dos depoimentos que comprovaram que a ocorrência com a vítima-denunciante não deveria ter sido registrada na “Parte Diária de Viatura”, pois neste documento registravam-se apenas os fatos relacionados à viatura, bem como que o documento apropriado para registrá-la era a COD, que foi utilizada pelos réus. A narrativa dos réus seria sustentada pelos depoimentos das testemunhas de defesa, os quais atestam que a abordagem seguiu os procedimentos normais da PRF e que, diante das ameaças proferidas pela vítima, foram feitos os

devidos registros, e a sentença teria se limitado a consignar que a versão era inverossímil. Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a tese não se sustenta.

Conforme já pontuado acima, embora as mencionadas provas sejam válidas e devam ser sopesadas em favor dos réus, a questão é que, no caso, essas provas não encontram amparo algum no contexto fático-probatório, tampouco se mostram suficientes para, sozinhas, afastarem as robustas provas técnicas em sentido contrário, sobretudo quando se leva em consideração a fragilidade da tese defensiva de que os réus coincidentemente estariam no local para compra de uma arma, a qual, em alguns momentos, consoante já analisado, carece de verossimilhança. Também não se ignora os depoimentos em juízo dos PR Fs Vanderlei, Cristiano Roberto e Marcio, que trabalharam na 1ª Delegacia de Guarulhos (Ids. 160900320 e 160900321, 160900313 e 160900314 e 160900318 e 160900319), no sentido que a Parte Diária não se destinava ao registro de ocorrências não triviais, como a que os réus alegam que teria se passado com a vítima Bruno Dortes, as quais deveriam, segundo os procedimentos adotados naquela Delegacia, ser registrados em COD – Comunicação de Ocorrência Diversa. Ocorre que essa informação, sozinha, também não é o suficiente para afastar a conclusão da sentença, diante do contexto fático-probatório. **Da mesma forma, não se desconhece que a vítima não logrou identificar os réus, nem por reconhecimento fotográfico no seu primeiro depoimento na fase de investigação preliminar, nem pessoal na audiência do PAD. Porém, nestes mesmos depoimentos a vítima declarou que no dia dos fatos “ambos utilizavam óculos escuros e bonés” (fls. 12/14 do Id. 160900171). E, de qualquer forma, o reconhecimento não é imprescindível, sobretudo ao se levar em conta que as provas dos autos permitiu identificar a viatura e os seus condutores.** Não se trata, portanto, de ignorar as provas favoráveis aos réus, segundo arguido pela defesa, mas de sopesá-las e valorá-las livremente no conjunto probatório. **Por todas as razões expostas, presentes a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação dos réus.**

Com base nas provas dos autos – **depoimentos da vítima e demais testemunhas, relatório da comissão do PAD, registros do sistema GPS da viatura** –, o Tribunal de origem manteve a condenação imposta aos réus.

Como pontuado, o depoimento da vítima é firme quanto aos pontos centrais – a abordagem, a exigência de vantagem indevida e o deslocamento até a agência bancária – e as supostas divergências apontadas pela defesa referem-se a detalhes secundários, plenamente explicáveis pelo estresse da situação e pelo tempo decorrido. Além disso, o conjunto probatório não se apoia apenas na palavra da vítima.

A ausência de perícia técnica específica não invalida os elementos, extraídos dos registros de GPS, sobretudo porque não foram impugnados no momento oportuno e porque, mesmo sem a prova, se mostraram claros e convergentes. Os dados demonstraram que a viatura permaneceu parada exatamente nos locais e horários compatíveis com a narrativa, inclusive com a quilometragem congelada nos períodos indicados, o que confirmou que o veículo esteve estacionado, ainda que constasse a expressão “intervalo em movimento”.

As imagens das câmeras, embora apresentem pequenas diferenças de segundos entre si, permitiram identificar a viatura e organizar o trajeto de forma coerente com os fatos descritos.

Esclareço que a circunstância de a vítima não haver reconhecido formalmente os réus não é decisiva, pois ela declarou que ambos usavam óculos escuros e bonés, e a identificação da viatura e de seus ocupantes foi possível por outros meios, como a escala de serviço e os próprios registros eletrônicos. Não se trata de desconsiderar a versão defensiva, mas de avaliá-la dentro do conjunto das provas, que são consistentes e suficientes para sustentar a condenação.

Alterar a referida conclusão, para absolver os recorrentes, exigiria reexame de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial, por força da **Súmula n. 7 do STJ**.

IV. Causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do CP

Ao analisar a incidência da causa de aumento, o Colegiado de origem pontuou (fls. 2.264-2.265, grifei):

[...] A causa de aumento de pena do §1º do art. 317 do Código Penal é aplicável quando, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional:

“§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”

No caso, houve a aplicação da referida causa de aumento em razão de os policiais terem deixado de autuar o condutor Bruno Dorte, aplicando-lhe a multa e apreendendo o veículo

pela infração de trânsito decorrente do “rebaixamento” do veículo. Embora o veículo não tenha sido submetido à perícia, essa prova não é indispensável quando puder ser comprovada a irregularidade por outros meios. E, no caso, **é possível aferir a existência da mencionada alteração na suspensão do veículo (“rebaixamento”) do contexto fático-probatório. Isso porque a vítima Bruno Dortes declarou que o seu veículo realmente era “rebaixado” em todos os depoimentos, em sede administrativa e judicial.** Observa-se que, desde o primeiro momento, quando da postagem no , antes mesmo de facebook iniciada a investigação ou ter o fato sequer sido levado ao conhecimento da Corregedoria, a vítima Bruno Dortes já afirmava que o seu carro era “rebaixado”. Nesse momento, não se vislumbra qualquer motivo que a vítima pudesse ter para afirmar falsamente que o seu carro era rebaixado.

Ademais, foram juntadas fotos do carro na investigação preliminar do PAD (fl. 12 do Id. 160900175) e todos os relatórios constantes no PAD entenderam suficientemente demonstrada ao menos a alteração na suspensão do veículo. Transcrevo trecho do Relatório Final do PAD (fls. 178/179 do Id. 160900188):

(...) 103.10. Alega, ainda, a defesa que a instrução não demonstrou as irregularidades do veículo fiscalizado pelos indiciados; o que, em consequência, fragilizaria a acusação.

103.11. Também aqui se trata de argumento sem eficácia, diante do conjunto probatório. Se não, vejamos.

103.12. Tem-se por incontroversa a realização da fiscalização ao veículo e seu condutor.

103.13. Da parte dos indiciados, sua versão dá conta de que se tratou de uma fiscalização revestida de normalidade; salvo o fato de o fiscalizado Bruno Dortes ter se insurgido contra o ato. Não obstante a alegada insurgência, da qual se extrairia, inclusive, tom de ameaça em face dos fiscalizadores, o veículo foi liberado, sob o fundamento de ausência de irregularidades.

103.14. Considerados esses contornos, não se vislumbrariam, em princípio, impropriedades na atuação dos indiciados.

103.15. Ocorre, contudo, que, com a versão de defesa oferecida se confronta um conjunto de elementos de convicção, o qual não autoriza prestigiar a invocada ausência demonstração das condições do veículo, a ponto de reconhecer fragilidade no conteúdo acusatório. É dizer, a manifestação da testemunha/denunciante, alvo da ação fiscalizadora levada a efeito pelos indiciados, é harmônica com o conjunto probatório; estabelece com este uma relação de complementaridade tal, que não ensejou dúvida a este colegiado, quanto à constatação das irregularidades durante a fiscalização.

103.16. Há que se dizer, ademais, que, em meio a toda a dinâmica reconstituída pelas provas se encontra também a efetiva liberação, pelos indiciados, do veículo em condições irregulares. Daí que, considerada cabalmente demonstrada

essa dinâmica, fruto do pontencial de convencimento que emana do conjunto probatório, não se afigura razoável suprimir determinado fragmento, consistente no fato das irregularidades de trânsito constatadas; mesmo que ausentes elementos demonstrativos adicionais. Do contrário, ou seja, fazer militar em favor da tese defensiva o fato da inexistência dos referidos elementos, representaria, salvo melhor juízo, inobservar princípio do Direito, segundo o qual a ninguém é dado se valer da própria torpeza. **Afinal, as provas noticiam que os próprios indiciados, em vez de adotar os procedimentos formais devidos – aí se incluindo a retenção, liberaram o veículo sem lavrar qualquer documento que desse conta das irregularidades encontradas.**(e-STJ Fl.2165) Documento recebido eletronicamente da origem

103.17. Os mesmos fundamentos acima se aplicam, em certa medida, à sustentação defensiva, no tocante à ausência de perícia.(...)”

A Corte de origem manteve a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, pois ficou demonstrado que, em razão da vantagem indevida, os réus deixaram de praticar ato que era seu dever funcional: autuar o condutor e adotar as medidas administrativas cabíveis quanto ao veículo irregular.

A própria vítima afirmou, desde o primeiro momento – inclusive antes da instauração de qualquer investigação – que seu carro era “rebaixado”, sem razão para que inventasse tal circunstância contra si. Além disso, foram juntadas as fotografias do veículo e os relatórios produzidos no PAD, que concluíram que **a alteração na suspensão estava suficientemente demonstrada pelo conjunto das provas.**

A ausência de perícia específica no veículo não impede essa conclusão, pois a irregularidade pode ser comprovada por outros meios, como ocorreu no caso. O que se verificou foi que, apesar da constatação da irregularidade durante a fiscalização, o veículo foi liberado sem autuação e sem a adoção das providências formais exigidas. Essa omissão, ligada à solicitação da vantagem indevida, configura exatamente a hipótese legal de aumento de pena: o agente público, em troca da vantagem, deixou de cumprir seu dever. Portanto, a majorante foi corretamente aplicada, pois decorre diretamente da conduta comprovada nos autos.

Dessa forma, demonstrada a caracterização da causa de aumento, não há como afastar as conclusões formadas na origem.

Nessa esteira:

[...] 7. A aplicação da majorante do art. 317, § 1º, do CP encontra respaldo na jurisprudência, pois visa punir com maior rigor o agente que, em razão da vantagem recebida, conduta prevista no caput do tipo penal, efetivamente realiza o ato violando o dever funcional de zelar pela probidade e interesse público, ausente o alegado bis in idem.

8. O habeas corpus não é meio adequado para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de alegações que buscam a exclusão de causa de aumento de pena em razão da menor reprovabilidade da conduta .

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta para reexame de fatos e provas nem para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A majorante do art. 317, § 1º, do CP é aplicável quando o agente, em razão da vantagem recebida, efetivamente realiza o ato de ofício, não configurando bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317, § 1º; Lei n. 8.613/1998, art. 1º, V e VII, § 4º; CP, arts. 109, I, e 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.626/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025;

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.582.261/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1.825.536/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgRg no AREsp 571132/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.336.974/RO, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023.

(AgRg no HC n. 891.564/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NULIDADE. PROVAS AUTÔNOMAS. AUTONOMIA DELITIVA. MAJORANTE DO ART. 317, §1º, CP. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3.A aplicação da majorante do art. 317, §1º, do Código Penal encontra respaldo na conclusão do Tribunal a quo quanto à prática de ato de ofício com infração de dever funcional.

4.A dosimetria da pena-base, fundamentada na maior reprovabilidade da conduta em razão do alto cargo público

ocupado, observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 2.512.468/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O acréscimo de pena efetuado em relação ao crime de corrupção passiva deu-se pelo reconhecimento da causa de aumento descrita no § 1º do art. 317 do Código Penal. Na espécie, o paciente, ocupante do cargo de assistente agropecuário junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Comarca de Garça - SP, além de praticar a conduta descrita no caput do aludido dispositivo, o fez em detrimento do dever funcional referente à proteção ambiental contra o desmatamento e escoamento de material lenhoso por exercício de atividade agropecuária.

7. Incide a regra do art. 71 do Código Penal quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, o que não é o caso dos autos, à vista dos distintos bens jurídicos tutelados pelos respectivos delitos.

8. O Magistrado de primeiro grau, no que foi corroborado pelo Tribunal a quo, entendeu haver o réu praticado mais de uma ação - "dolo distinto entre as condutas" -, o que não pode ser desconstituído na via estreita do habeas corpus e afasta, de pronto, a aplicação da regra do aludido dispositivo.

9. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 293.252/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Em arremate, alterar as conclusões apresentadas na origem no sentido de que não há provas suficientes da caracterização da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º do CP, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V. Prestação pecuniária

No tocante à prestação pecuniária, não é possível analisar a questão. Em toda a sua peça recursal, ao se insurgir contra a sanção, os recorrentes

limitaram-se a impugnar a ausência de fixação do montante proporcionalmente ao prejuízo causado ao erário com a conduta. Na hipótese, R\$ 300,00.

Ao afastar o pleito defensivo, o Tribunal *a quo* pontuou (fl. 2.166):

[...] Quanto ao valor da pena pecuniária substitutiva, fixada em 10 (dez) salários mínimos, ressalto que, no caso, não há que se falar proporcionalidade com relação ao valor do dano, pois o crime praticado pelos réus tutela a própria administração pública.

E, embora a pena pecuniária deva ser fixada atentando-se à situação financeira do acusado, não foi comprovada, no caso, a alegada incompatibilidade com a atual condição financeira dos réus.

Acrescente-se que o Juízo da Execução pode definir formas e condições de pagamento que viabilizem o pagamento.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a pretensão de redução do montante fixado **também com fundamento na proporcionalidade da pena em relação às condições financeiras apresentadas pelos recorrentes**. Dessa forma, a ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão recorrida, impede o conhecimento da questão, ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Os mesmos óbices que impedem a análise do recurso especial pela alínea "a" impossibilitam sua apreciação também pela alínea "c", já que a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para a análise das questões suscitadas ou, ainda, a ausência de impugnação adequada do argumento combatido não admitem o conhecimento da insurgência.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011145-4

Número de Origem:
50019138220204036119

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE PALOMO COELHO

RECORRENTE : EDSON ARANTES CORREA FILHO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350

DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520

CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628

LUISA ARCURI JANK - SP490896

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE PALOMO COELHO

AGRAVANTE : EDSON ARANTES CORREA FILHO

ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - DF025350

DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079

PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520

CRISTIANE SOUZA COSTA - SP439628
LUIA ARCURI JANK - SP490896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026